**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# **PARECER Nº 358/17.**

 **PROCESSO Nº 1085/17**

 **PLL Nº 126/17**

## .

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que permite a circulação de táxis nos corredores exclusivos para ônibus no Município de Porto Alegre em horários e condições que especifica, e dá outras providências.

 Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e III).

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, dispõe, *verbis*:

“Art. 13 - É da competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

...

## III -- regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais “

 O Código Nacional de Trânsito estatui ser da competência dos órgãos executivos de trânsito municipal o planejamento, a regulamentação e a operação do trânsito de veículos na respectiva circunscrição.

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais e legais, declara ser de competência deste prover tudo quanto concerne ao interesse local, organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local e ordenar as atividades urbanas (artigos 9º, incisos II e XII, e 8º, inciso III).

 A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara ser atribuição do Poder Público regulamentar a prestação dos serviços de transporte de passageiros e o trânsito de veículos.

 A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

 Ressalvo, contudo, que o conteúdo normativo do art. 3º (*caput* e § 2º) da mesma, por consubstanciar interferência na gestão do Município, com a devida vênia, atrai malferimento ao disposto na Lei Orgânica, em seu artigo 94, inciso IV.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 12 de junho de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594